



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 175/2001  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 25/1/2001  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0805/98 AI Nº 1/9701450  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BRASIL PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: BAIXA CADASTRAL - MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento da atuante por vedação legal. NULIDADE ABSOLUTA do processo. A Notificação de Baixa não pode consignar multa decorrente de aplicação de sanção, por impedir o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento (Súmula n.º 02/2000 do CRT). Recurso oficial não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por extravio de 580 notas fiscais de saída de mercadorias, séries B e D - fato comunicado pela própria atuada, através do processo n.º 6862/96.

Segundo o relato, foi aplicada a multa de 10 UFECs por documento fiscal, por se tratar de empresa com atividade principal sujeita a substituição tributária.

Nas informações complementares, a atuante confirma o enunciado da peça básica, esclarecendo que a empresa tem como atividade principal o comércio varejista de combustível, lubrificante, gás liquefeito de petróleo e querosene. Esclarece, ainda, que a empresa tem direito a redução de 50% da multa em virtude da prévia comunicação do extravio, outrossim, que efetuara a lavratura do auto de infração somente após decorrido o prazo da notificação de débito.

Constam das fls. 05/06, cópias da ordem de serviço e da notificação de débito exarada em 07/01/97, com ciência formalizada por meio de Carta, com Aviso de Recepção.

A autuada não usou do seu direito de defesa, deixando que o processo corresse à revelia.

O julgador de primeira instância, considerando a indicação de multa punitiva no termo de notificação, concluiu por declarar a nulidade do processo, por impedimento da agente atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração e demais dados constantes do processo, a questão posta nos autos diz respeito ao extravio de documentos fiscais de saída de mercadorias, séries "B" e "D", fato este informado à fiscalização pela própria autuada, por ocasião do seu pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

O ilustre julgador de primeira instância, entendendo preterido o direito do contribuinte à espontaneidade prevista no Regulamento, face à consignação de multa punitiva no Termo de Notificação de Débito, decidiu por declarar a nulidade do processo por impedimento da atuante, nos termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/97.

Com efeito, agiu acertadamente o nobre julgador singular, não cabe ao presente processo qualquer exame de mérito. A nulidade declarada já é ponto pacífico neste Conselho, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 02, de 24/3/2000, que tem o seguinte teor:

*"SÚMULA 2 - Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação."*

Ante ao exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida BRASIL PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.,

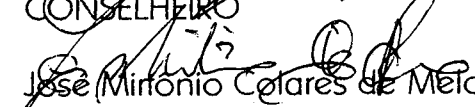
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, por impedimento do agente atuante, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

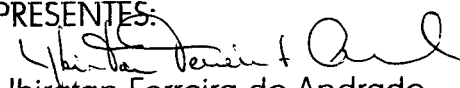
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSª RELATORA

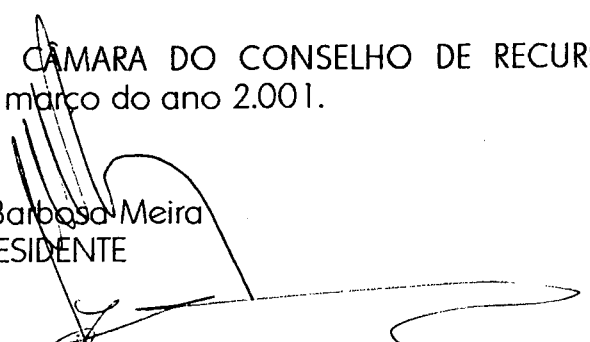
  
Francisca José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Cotares de Melo  
CONSELHEIRO


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

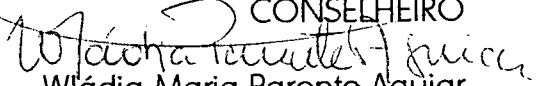
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Wládia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO